



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

"Administração 2025/2028"

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2026

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO/MG

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 002/2026, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar no Município de Dom Viçoso/MG.

Durante a fase de análise das propostas, a comissão de licitação identificou a existência de vínculos de parentesco próximos entre os sócios das empresas concorrentes, o que levantou suspeitas sobre a lisura e a competitividade do certame. Diante dessa constatação, foi solicitado um parecer jurídico para orientar a tomada de decisão da autoridade superior.

O parecer jurídico, acostado aos autos, concluiu que, embora o vínculo de parentesco, por si só, não seja uma vedação legal expressa à participação, a situação exige uma análise aprofundada para afastar o risco de conluio e fraude à licitação. Recomendou-se a realização de diligências para verificar a independência das propostas e a ausência de atuação coordenada entre as licitantes.

Acolhendo a recomendação, este Prefeito determinou a intimação das empresas envolvidas para que se manifestassem sobre os fatos e apresentassem os esclarecimentos necessários a comprovar a autonomia de suas propostas. Contudo, decorrido o prazo concedido, as empresas permaneceram silentes, não apresentando qualquer justificativa ou documento que pudesse afastar os indícios de irregularidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A anulação de um processo licitatório é medida de caráter excepcional, que somente se justifica diante da constatação de vício de legalidade insanável, conforme dispõe o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A presente decisão fundamenta-se na existência de fortes indícios de frustração ao caráter competitivo do certame, vício que macula a legalidade do procedimento e impede o prosseguimento para a fase de contratação.

Conforme detalhado no parecer jurídico que instrui este processo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a mera existência de relação de parentesco entre sócios de empresas concorrentes não é, isoladamente, motivo para a exclusão sumária. Contudo, tal circunstância acende um sinal de alerta para a Administração Pública, que tem o dever de apurar, de forma diligente, se a competição foi genuína ou meramente simulada.

O parecer destacou, com acerto, que a fraude em licitações muitas vezes se configura por meio de um conjunto de indícios convergentes, como o compartilhamento de estrutura administrativa, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas, ou a apresentação de propostas com erros idênticos. A ausência de uma "prova direta" do conluio não impede a sua caracterização, desde que os indícios sejam robustos e consistentes.

No caso em tela, a Administração agiu com a devida cautela ao oportunizar às empresas licitantes a chance de se manifestarem sobre os indícios de irregularidade. A intimação para



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

"Administração 2025/2028"

que comprovassem a independência de suas propostas era a medida que se impunha para garantir o contraditório e a ampla defesa, nos termos do § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021. A completa ausência de resposta por parte das empresas intimadas, no entanto, assume um peso probatório significativo. A inércia das licitantes, diante da oportunidade de refutar as suspeitas que pesam sobre si, reforça a presunção de que não dispunham de elementos para demonstrar a sua atuação independente. O silêncio, neste contexto, não pode ser interpretado de outra forma senão como uma tácita admissão da irregularidade apontada.

A situação configura, portanto, um vício insanável no processo licitatório. A ausência de competitividade real, evidenciada pelos indícios de conluio e corroborada pela omissão das empresas, impede que a Administração Pública alcance o seu objetivo primordial, que é a seleção da proposta mais vantajosa. Prosseguir com um certame sob tamanha suspeita de fraude seria uma afronta direta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e considerando os fortes indícios de frustração ao caráter competitivo do certame, corroborados pela ausência de manifestação das empresas licitantes, DECIDO pela ANULAÇÃO do Processo Licitatório nº 003/2026, destinado à contratação de serviços de transporte escolar.

Determino, ainda, o retorno dos autos ao Departamento de Licitações e Contratos para que:

- a) Promova a publicação da presente decisão na forma da lei;
- b) Adote as providências necessárias para o arquivamento do presente processo;
- c) Inicie, se for o caso, novo procedimento licitatório para o mesmo objeto, com a observância de todas as formalidades legais e com a adoção de medidas que visem a ampliar a competitividade e a garantir a lisura do certame.

Publique-se. Cumpra-se.

Dom Viçoso/MG, 11 de março de 2026.

Francisco Divino Gomes Camargo
Prefeito Municipal